

(ANEXO I - ITEM 1)  
CNPJ DOS COMITÊS FINANCEIROS NACIONAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS

0519138000102	ELEIÇÃO 2002 - CF Presidente PT	BR	13
05191782000107	ELEIÇÃO 2002 - CF Presidente PMN	BR	33
05191467000180	ELEIÇÃO 2002 - CF Presidente PSTU	BR	16
05191403000189	ELEIÇÃO 2002 - CF Presidente PTB	BR	14
05191569000103	ELEIÇÃO 2002 - CF Presidente PSC	BR	20
05191619000144	ELEIÇÃO 2002 - CF Presidente PPS	BR	23
05191827000143	ELEIÇÃO 2002 - CF Presidente PSB	BR	40
05191947000140	ELEIÇÃO 2002 - CF Presidente PSDB	BR	45

(ANEXO I - ITEM 2)  
CNPJ DOS CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

05192013000123	Eleição 2002 - Candidato Luiz Inácio Lula da Silva	PT	BR	13
05192012000189	Eleição 2002 - Candidato José Maria de Almeida	PSTU	BR	16
05192014000178	Eleição 2002 - Candidato Ciro Ferreira Gomes	PPS	BR	23
05192021000170	Eleição 2002 - Candidato Rui Costa Pimenta	PCO	BR	29
05192016000167	Eleição 2002 - Candidato Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira	PSB	BR	40
05192017000101	Eleição 2002 - Candidato José Serra	PSDB	BR	45

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS  
E RESOLUÇÕES  
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 111/02.

## RESOLUÇÕES

**21.166 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.831 - CLASSE 19ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.  
Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

**Ementa:**

Direito Eleitoral. Investigação judicial e Representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I - O processamento e o relatório de Representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos Juízes Auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o Corregedor.

II - O processamento de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos Juízes Auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III - Em se tratando de Representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos Corregedores Eleitorais.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações do TRE/SP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de agosto de 2002.

**21.170 - CONSULTA Nº 819 - CLASSE 5ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consultante: Diretório Nacional do PDT.

Advogada: Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.

**Ementa:**

Consulta. Partido Político. Esclarecimentos. Sistemas informatizados. Procedimentos. Eleições 2002.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de agosto de 2002.

**21.176 - INSTRUÇÃO Nº 57 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

**Ementa:**

Questão de ordem - Inclusão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) na propaganda eleitoral gratuita na televisão - Impossibilidade ante a proximidade das eleições.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 13 de agosto de 2002.

**21.184 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.878 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Nelson Jobim.

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. Proposta aprovada.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 2003, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 13 de agosto de 2002.

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 109/02.

## ACÓRDÃOS

**AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 18 - CLASSE 8ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Agravante: Partido Social Cristão - PSC.

Advogado: Dr. Vítor Nösseis.

Agravado: Ministro Nelson Azevedo Jobim.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESE GÊNÉRICA NÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

- A exceção é de ser oferecida caso a caso, referindo-se a determinado processo judicial, não contemplando o ordenamento jurídico pátrio hipótese de exceção de suspeição genérica.

- Fundamentos da decisão agravada que permanecem incólumes, à falta de impugnação específica.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de agosto de 2002.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.308 - CLASSE 2ª - CEARÁ (83ª Zona - Fortaleza).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: TV Jangadeiro Ltda.

Advogado: Dr. Djalma Pinto e outro.

Agravado: Moroni Bing Torgan.

Advogado: Dr. Dorgival Lucas Dutra e outro.

**Ementa:**

Agravo de instrumento. Direito de resposta. Representação por descumprimento da Lei nº 9.504/97. Prazo. Previsão legal. Inexistência. Preclusão. Ausência. Propaganda eleitoral irregular. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

1. A Lei nº 9.504/97 não estabelece prazo para a propositura de representação prevista no art. 96.

2. Ainda que ambos os pleitos derivem do mesmo fato, não se aplica à representação, por descumprimento da lei eleitoral, o prazo para o exercício de direito de resposta.

3. A decisão regional que entendeu caracterizada propaganda irregular, vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97, pela veiculação de entrevista por emissora de televisão, não pode ser infirmada sem reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.347 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (78ª Zona - Nova Granada).**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Coligação Despertar para o Novo Milênio (PFL/PPB/PPS/PL).

Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe e outros.

Agravado: Luiz Augusto Salvador e outros.

Advogada: Dra. Janice Infanti Ribeiro Espallargas e outros.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM FAVOR DE CANDIDATO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA.

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 2002.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.559 - CLASSE 22ª - PARAÍBA (35ª Zona - Sousa).**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Embargante: João Marques Estrela e Silva.

Advogado: Dr. Rodrigo de Sá Queiroga e outros.

Embargado: Salomão Benevides Gadelha.

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 260. ORIENTAÇÃO DA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I - Como assinalado no acórdão embargado, "nos termos do art. 260 do Código Eleitoral e do entendimento da Corte sobre a matéria, a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos recursos parciais interpostos contra a votação e apuração".

II - Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratários, que não se prestam ao julgamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e doutrina.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 2002.